

**A INTANGIBILIDADE DA PERSONALIDADE DO ADOTADO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS**

**THE PERSONALITY 'S INTANGIBILITY OF AN ADOPTED CHILD BY
HOMOSEXUAL COUPLES**

Anderson Donizete dos Santos¹

<http://lattes.cnpq.br/2852897088465932>

Lucidalva Maiostre²

<http://lattes.cnpq.br/6264087040263594>

Resumo: Trata-se de estudo que tem como objetivo primordial, trazer a real situação em que se encontra o processo de adoção por casais homoafetivos, quais os benefícios e os malefícios deste ato. O Supremo Tribunal Federal em julho de 2011, por unanimidade de votos, concedeu aos casais homossexuais a oficialização para os casamentos e conseqüentemente ao direito à adoção. O artigo busca trazer uma reflexão acerca da possibilidade de adotar uma criança ou adolescente por casais do mesmo sexo deixando de lado o preconceito existente em toda a sociedade, verifica-se que posicionamentos contras e a favor a respeito dessa forma de adoção merecem um olhar mais atento por parte do Poder Judiciário. Muitas questões surgiram, no entanto, a principal delas é se a adoção por casais homoafetivos atinge a personalidade do menor adotado. Essa e outras questões, timidamente, começam a serem solucionadas, baseando-se principalmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Diante desta polêmica, o mais importante é quebrar tabus e assegurar o direito de todas as pessoas envolvidas. Portanto, objetiva-se neste artigo a discussão acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos que buscam o direito de constituir uma família.

Palavras-chave: Intangibilidade; Personalidade; Adoção e Família; Casais Homoafetivos.

Abstract: This present study has as its main purpose to show the real situation in which the process of adoption by homosexual couples is, weighing the pros and cons of this act. The Brazilian Supreme Court in July 2011, by unanimous vote, granted to homosexual couples the right of formalizing their marriage and consequently the right to adoption. This article aims to bring a reflection on the possibility of adopting a child or adolescent for same-sex couples leaving aside the prejudice that exists throughout society, it seems that the pros and cons' positions about this type of adoption deserve a closer look by the Judiciary. So many issues have arisen, however, the main one is if the adoption by homosexual couples reflects the personality of the adopted child. This and other

¹ Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Graduado pela Universidade Paranaense – Unipar Paranavaí em 2000; E-mail: andersonpvai@hotmail.com.

² Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Graduada em Ciências Econômicas pela FECEA – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana (1994); Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (2007); Especialização em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (1999); Pós-Graduação Latu Sensu em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-UNIDERP (2010). Professora nas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí-Pr. e advogada.

issues, slowly begin to be solved, relying mainly on the constitutional principles of human dignity and equality. Due to this controversy the most important is breaking these taboos and ensure the right of all ones involved. Therefore, the reason of this article is the debate about the possibility of adoption by homosexual couples who seeks the right to build a family.

Keywords: Intangibility; Personality; Adoption and Family; Homosexual couples.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Este artigo tem por escopo a discussão sobre um assunto polêmico, e que ainda causa muitas divergências, dentro do contexto do judiciário, portanto, necessita de uma maior reflexão principalmente no que tange aos preconceitos. Legitimar em relação à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, passou apenas a ser uma questão de tempo.

Com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, ofereceu-se base para que os casais homossexuais pudessem requerer a possibilidade de completar sua família, através da adoção. No entanto, muitas controvérsias surgiram, fazendo com que o preconceito da sociedade, acusasse os casais homoafetivos de serem péssimas influências para o convívio com os adotados.

Todavia, de forma lenta, mas positiva a legislação vem concebendo adoções a casais homoafetivos, que buscam na adoção, filhos que poderão amar e educar, sem que isto venha a interferir em sua orientação sexual. A legislação visa principalmente à integração da criança e do adolescente, e o melhor interesse destes.

Neste contexto o conteúdo do presente trabalho esta disposto didaticamente em três capítulos específicos que tratam da adoção por casais homoafetivos, seus efeitos e como essa adoção é vista pela sociedade.

No primeiro capítulo, serão apresentados conceitos de adoção, por diversos autores renomados, passando pela natureza e regime jurídico. Suas mudanças para oportunizar maior abrangência na adoção, como também em facilitar a integração do adotado no seio da família do adotante.

Outro ponto de suma importância ainda neste capítulo são os requisitos pessoais, e aqui são descritas todas as limitações e proibições trazidas para a pessoa do adotado e do adotante, como também algumas formas de adoção, desde as permitidas por lei, como as condenadas por ela. Essas proibições e limitações servem para evitar fraudes e assim, protege a integridade da pessoa do adotado. Já os requisitos formais servem para que sejam preenchidos dados que venham a caracterizar o interesse e condições necessárias para que

possam ser considerados aptos para a adoção. Além do que o Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma série de requisitos que devem ser respeitados em prol dos menores.

O segundo capítulo busca tratar dos efeitos da adoção, dentre estes serão abordados os efeitos de ordem patrimonial, o qual se baseia no direito sucessório e alimentos e os de ordem pessoal, que visam o parentesco, o poder familiar, os impedimentos e os nomes.

Já no terceiro e último capítulo será analisado um tema que ainda é muito delicado no ordenamento jurídico brasileiro, que é o direito de adoção por casais homoafetivos. Este capítulo passa pela história da homossexualidade e como esses buscam por seus direitos.

Importante ainda ressaltar que em julho de 2011, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade de votos, aprovou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, um direito que há tempos vinha sendo cobrado e que ganhou espaço e aceitação se não de forma espontânea ao menos de forma jurídica, pois passou, após este momento a ser permitido por lei.

Assim, a consequente pretensão deste artigo é proporcionar uma reflexão conceitual e metodológica sobre o tema proposto e seus impactos na sociedade, bem como nos adotantes e nos adotados. Não se tem, todavia, a intenção de esgotar o assunto visto ser um tema em plena evidência podendo a todo o momento surgir novos conceitos, teorias e entendimentos. No entanto, objetiva-se demonstrar por intermédio de fundamentos jurídicos e doutrinários, a problemática e a viabilização de tal medida vez que o menor necessita de um lar mesmo que seja fora dos padrões aceitos socialmente.

Além disso, propõe-se uma nova visão do tema, tendo em vista que a intangibilidade da personalidade do adotado não pode ser ignorada, porém, a qualidade de família com todos os seus laços de afetividade deve ser consideradas em prol de um bem maior, a formação e futuro de crianças e adolescentes que crescem e vivem, em sua maioria, em abrigos a espera de famílias tradicionais, porém acabam por passarem despercebidas aos olhos destes. Busca-se ainda primar pela valorização da família e da afetividade visando um lar digno para milhares de crianças e adolescentes.

2 DA ADOÇÃO

O instituto da adoção passou por várias transformações. Nos primórdios era voltada principalmente para a proteção do adotante. Todavia, devido à evolução social, as normas passaram a cuidar dos interesses do adotado refletindo sobre sua proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) trouxe consideráveis inovações sobre o tema

visando à proteção à criança e ao adolescente, embora outras legislações anteriores ao referido Estatuto já tivessem incluído mudanças gradativas no processo da adoção.

2.1 Conceitos e Natureza Jurídica

A busca um conceito de adoção, depara-se com opiniões diversas uma vez que ligada a variedade de definições, vem naturalmente à diversidade na conceituação. Sendo assim dispõe Chaves³ que a adoção é um:

Ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece a relação típica de paternidade-filiação de efeitos limitados e sem total desligamento do adotado da sua família de sangue.

Já para Silva Filho⁴ a adoção é um “ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação. É ato jurídico porque promana inicialmente da vontade autônoma das pessoas envolvidas”. Neste diapasão Gonçalves⁵ define adoção como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

No mesmo sentido ainda Diniz⁶ apresenta a adoção como:

[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim um vínculo fictício, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A adoção tende a ser vista como uma forma de consciência, pela qual torna o adotante uma pessoa responsável e comprometida com a pessoa que está sendo adotado.

Por sua vez Gomes⁷ define a adoção como:

Ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Esse ato pode ser definido, como um ato de amor por tornar uma pessoa estranha como um membro de sua família, como se fosse família natural.

³ CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 23.

⁴ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 64.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8ª ed. ver., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6, p. 376.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.5, p. 416.

⁷ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 305.

Na ótica de Pereira⁸ a adoção “é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Tem-se ainda na opinião de Souza⁹ que a adoção:

Envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida.

Assim, diante de alguns dos conceitos trazidos, entende-se que a adoção, além de ser um ato jurídico e solene, é uma forma de oferecer ao adotado, novas condições de vida, passando a ter todos os direitos e deveres de um filho natural.

Quanto à natureza jurídica, não existe uma uniformidade entre os autores. Sobre tal divergência prepondera Monteiro¹⁰:

Natureza jurídica do instituto da adoção demonstra ser o tema altamente controvertido, dada à bilateralidade existente, pois é um ato de vontade e requer o consentimento das duas partes, devendo o adotado comparecer em pessoa, se maior ou capaz, ao revés, deve ser representado pelo pai, tutor ou curador.

Durante muito tempo, preponderou a concepção privatista, a qual se baseava em uma autonomia da vontade sendo exigida a manifestação das partes. Isso fez com que fosse desenvolvida a concepção contratualista, aqui a intervenção do judiciário era necessário apenas para tornar o ato eficaz.

Lôbo¹¹ entende que:

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada.

Na mão contrária Rodrigues¹² entende que adoção é negócio unilateral e solene. No entanto, a concepção que mais se amolda aos dias atuais, tem a adoção como um ato complexo, sendo que para sua formalização é preciso passar por duas etapas: a primeira de natureza negocial, em que deve haver a manifestação pelas partes interessadas, as quais

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil: direito de família**, V.5, 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 392.

⁹ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 24.

¹⁰ MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 04.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 251.

¹² RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil**. Direito de Família. Vol. 17. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 341.

afirmam o desejo da adoção, fase postulatória e na segunda etapa tem-se o Estado intervindo na adoção, sendo este o responsável por verificar a conveniência da adoção no final da fase instrutória do processo, com a promulgação da sentença.

No entendimento de Venosa¹³:

Na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta não haverá adoção.

Portanto, apesar das divergências apontadas, para que haja a adoção é necessário que exista a vontade das partes e a intervenção do Estado por meio do Poder Judiciário que profere sentença dando fim ao processo seja concedendo ou negando a adoção.

2.2 Requisitos para Concessão da Adoção quanto à pessoa do Adotante e do Adotado ou Adotando

Quando houver interesse em formar um vínculo adotivo se devem observar alguns requisitos expressos na Lei nº 8.069/90¹⁴. Em relação à concessão da adoção sob o prisma do adotante tem-se que a nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009¹⁵) alterando o Art. 42, Caput do Estatuto reduziu a idade do adotante que hoje com 18 anos já pode se habilitar para tal feito independente de ser casado ou conviver em união estável. Frisa-se que referido dispositivo apenas corrigiu a redação para se adequar ao Código Civil de 2002. Todavia, prevalece na legislação que deve existir a diferença de 16 anos entre a pessoa interessada em adotar e a pessoa que será adotada, bem como deve a adoção ser deferida pelo Judiciário quando houver reais benefícios em prol do adotando, conforme Art. 43 do Estatuto.

Diante deste contexto aponta Kauss¹⁶ que:

Parece indubitável que a pretensão do legislador é facilitar extremamente a adoção, sendo fácil depreender-se que o problema é o menor, a legislação é para ele quase que exclusivamente voltada e o instituto de apresenta como alternativa de solução para a carência tantas vezes constatada.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3ª - 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003-2006, 284.

¹⁴ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990.

¹⁵ BRASIL. **Lei 12.010 de 2009** – Nova Lei de Adoção.

¹⁶ KAUSS. Omar Gama Ben. **A adoção no código civil e no estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro. ed. Lumen Juris. 1993. p. 49.

Trouxe ainda referida lei que o vínculo de adoção independe do estado civil do adotante desde que preencha os demais requisitos. Neste sentido aponta Silva Filho¹⁷ não existir, na lei, restrições quanto ao estado civil ou orientação sexual do adotante:

Na há qualquer restrição ao estado civil do adotante – poderão ser adotantes homens e mulheres solteiros, casados, viúvos, separados judicialmente, separados de fato, divorciados ou companheiros. Inexiste, ainda, por decorrência lógica do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, restrição quanto à orientação sexual do adotante, sendo perfeitamente possível a adoção singular por homossexuais.

Contudo, o Art. 42 do Estatuto em seu § 2º dispõe sobre a adoção conjunta e exige expressamente que os adotantes sejam casados civilmente ou vivam em união estável comprovando-se a estabilidade familiar. Em regras, tal dispositivo se amolda ao padrão social, qual seja, relacionamento afetivo entre homem e mulher (Art. 226, § 3º da CF). Todavia, sabe-se que o Brasil fez história quando em 5 de Maio de 2011 por meio do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 quebrou paradigmas e eternizou um grande avanço para o Direito das Famílias quando admitiu que a união homoafetiva fosse considerada entidade familiar e dela decorressem todos direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher, consagrada no Art. 226, § 3º da Constituição Brasileira e no Art. 1.723 do Código Civil¹⁸. Sendo assim, os casais homoafetivos, estão legalmente amparados para exercer seus direitos dentre eles o de adotar.

Verifica-se também que em prol de se tentar alcançar uma adequação para ambas as partes, necessário se faz também um estágio de convivência entre adotante e adotado para análise da adaptação das partes em processo de adoção (Art. 46). Todavia, tal regra tem uma exceção, caso o adotando já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para que seja possível avaliar o vínculo principalmente afetivo o referido estágio se faz desnecessário, no entanto, destaca a lei que se a guarda for apenas de fato o estágio de convivência não poderá ser dispensado.

Buscando ainda evitar fraudes e proteger o adotando, certas limitações, restrições e proibições são impostas no momento de estabelecer o vínculo, contudo, cuidou o legislador para não frustrar o próprio objetivo da adoção. Neste diapasão destaca-se o fato de não permitir a lei que o adotante seja ascendente ou irmão do adotando (Art. 42, § 1º), não

¹⁷ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 74.

¹⁸ CHAVES, Marianna. **União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19274/uniao-homoafetiva-breves-notas-apos-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-pelo-stf#ixzz38LZSuKbU>. Acesso em 23 de julho de 2014.

podendo ser, portanto, pessoa muito próxima ao adotado, bem como a proibição de se efetuar a adoção por meio de procuração, essa era uma alternativa realizada por estrangeiros, todavia, tal procedimento não permitia o contato com os órgãos do judiciário brasileiro.

Constata-se assim, que o Estatuto da criança e do adolescente tem por fim dar ao adotando uma família, onde encontre amor, educação, respeito, vida digna, enfim, seus direitos garantidos constitucionalmente, e que os pais biológicos por algum motivo não ofereceram ou não puderam oferecer¹⁹.

Já em relação aos requisitos que permeiam os direitos do adotado destaca o legislador que a idade máxima do adotando deve ser de 18 anos na data do pedido (Art. 40, Caput). Deve ainda o adotado consentir com a adoção se dispuser de mais de 12 anos de idade (Art. 45, § 2º) tal consentimento também deve existir por parte dos pais ou responsável do menor em processo de adoção (Art. 45, Caput), exceto, por razão óbvia, se os pais forem desconhecidos ou destituídos do pátrio poder.

Destaca-se que a questão da idade do adotando se tornou uma grande discussão por conta da questão de adoção do nascituro. Sobre o tema preleciona Pontes de Miranda²⁰ que “o nascituro é o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de direito ou de pretensão, ação ou execução, dependendo a existência de que nasça com vida”.

Preceitua Alves²¹ que nascituro:

É o que irá nascer; em outras palavras: o feto durante a gestação. Não é ele ser humano – não preenche ainda o primeiro dos requisitos necessários à existência do homem, o nascimento, mas desde a concepção, já é protegido.

No mesmo sentido Silva²² leciona que o Estatuto:

[...] faz menção às expressões criança e adolescente, sem aludir ao termo nascituro. Isso quer dizer, em outras palavras, que, com a promulgação, em primeiro lugar, da CF de 1988 e, em seguida, da norma estatutária subalterna, o ordenamento jurídico proibiu a adoção de nascituro.

Já sem sentido contrário Lotufo²³ assegura que a adoção do nascituro é possível, pois conta o direito do nascituro à vida e, conseqüentemente, à subsistência e desenvolvimento,

¹⁹ BORBA, Sorianne Lise de. **Efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da adoção estatutária**. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Sorianne%20Borba.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2014.

²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, vol. 1 e 9, 1954, p. 166.

²¹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano I**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 108.

²² SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 118.

²³ LOTUFO, Maria Alice C. Zaratín Soares. **Adoção – perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo**. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC – SP, 1992, p. 38.

devendo lhe ser assegurado uma assistência médica pré-natal. Entende-se então, que a adoção do nascituro não vem expressa em local algum da legislação causando grande divergência doutrinária.

Tem ainda o adotado o direito de conhecer sua origem biológica, caso queira, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada, todavia, apenas poderá exercer tal direito após atingir a maioridade civil. No entanto, dispõe a lei que o adotado menor de 18 anos também poderá exercer este direito desde que requeira e com acompanhamento de assistência jurídica e psicológica, conforme preceitua o Art. 48 e seu parágrafo único. Trata-se, portanto, de consagração do direito à identidade genética sendo considerado direito personalíssimo do menor adotado, não sendo, portanto, passível de renúncia ou disponibilidade por parte dos pais.

Por óbvio não se esgotam aqui todos os requisitos pertinentes às partes envolvidas em um processo de adoção, não tendo, todavia, o presente trabalho pretensão de se aprofundar nestes quesitos buscando focar o estudo mais especificamente no tema proposto. Porém, e para finalizar o presente tópico observa-se que de tudo, buscou o legislador, com as alterações surgidas na legislação melhor atender os interesses do menor, conforme preceitua o Art. 43 da lei em comento.

2.3 Modalidades de Adoção

Dentre as modalidades de adoção falar-se-á aqui apenas da adoção unilateral e da adoção conjunta. Pois bem. Na adoção unilateral busca-se conservar o vínculo de filiação com um dos pais biológicos, ou seja, o cônjuge ou companheiro da mãe ou pai biológico adota o filho do outro, portanto, apenas uma das partes adota, pois a outra já mantém vínculo parental. Esta forma de adoção pode ocorrer nas seguintes situações: quando constar no registro de nascimento tão somente o nome do pai ou da mãe; quando no registro de nascimento constar também o nome do outro pai ou mãe; e por último quando a adoção ocorrer pelo cônjuge ou companheiro, quando o pai ou mãe for falecido²⁴.

Sobre o tema Dias²⁵ exemplifica que:

[...] se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. O infante permanecerá registrado em nome da mãe biológica e será procedido ao registro do adotante (cônjuge ou companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços de consanguinidade com a mãe e com os parentes dela. O

²⁴ LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. 1ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 43.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 390-391.

vínculo pelo lado paterno será com o adotante e os parentes dele. O poder familiar será exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

Segundo Silva Filho²⁶ “constitui, pois, uma exceção parcial à regra geral de extinção dos vínculos, porque subsiste o vínculo parental anterior, na linha paterna ou materna”.

Todavia, em qualquer destas situações deve haver concordância ao pleito da adoção, isto é, na primeira hipótese, o pai ou mãe contido na certidão de nascimento deverá aquiescer ao feito, no segundo caso, o pai ou mãe que será retirado do registro deverá manifestar concordância e será destituído do poder familiar, rompendo, dessa forma, o liame que existia com a criança ou adolescente e na terceira situação, apenas o genitor sobrevivente deverá manifestar a sua concordância com o ato²⁷.

Já em relação à adoção conjunta, ao contrário da adoção unilateral, desvincula-se totalmente o adotando dos seus pais biológicos. A lei traz o termo adoção conjunta, contudo, e tendo em vista a admissão, pela legislação brasileira, de união por casais homoafetivos, referido termo se destina para duas pessoas que pretendem adotar sejam elas homem/mulher, mulher/mulher ou homem/homem. Vislumbra-se assim que o que busca esta forma de adoção é inserir o adotando em família estável, hoje, independente de sua orientação sexual com isso admitindo a adoção homoparental.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70031574833²⁸, decidiu acerca da possibilidade da adoção por casal homoafetivo, observando que essas uniões são consideradas como entidade familiar, mostrando que não há qualquer prejuízo à criança e adolescente de serem adotados por um casal do mesmo sexo. No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal do Estado do Paraná possibilitando a adoção por casais do mesmo sexo em seu Acórdão 529.976-1²⁹, afirmando que as uniões homoafetivas são reconhecidas como entidade familiar merecendo tutela legal, não havendo, portanto, empecilho para a adoção por pares do mesmo sexo.

A lei não descarta, também, que divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros adotem em conjunto, para tanto se faz mister que o estágio de convivência

²⁶ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 177.

²⁷ CUNHA, Tainara Mendes. **O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apos-a-lei-120102009,34508.html>. Acesso em 24 de julho de 2014.

²⁸ JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?as_q=&tb=proc. Acesso em 24/07/14.

²⁹ JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 24/07/14.

tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, ocorrendo, dessa maneira, um acordo da guarda e das visitas.

De tudo o que se observa dentro deste contexto é que a legislação busca beneficiar milhares de crianças e adolescentes que vivem em lares substitutos a espera de uma família estável que se não pode ser sanguínea que seja por afinidade e afetividade.

Segundo Silva Filho³⁰, parece lógico que, quanto mais cedo à criança seja acolhida num lar, maior facilidade encontrará na sua interação. Preferível seria que a criança permanecesse na comunidade formada por seus pais ou qualquer deles e seus descendentes. Essa convivência representa a criação, educação e formação no seio da sua família. Assim, certo é que todo um sistema está em jogo, montado principalmente para evitar que alguém leve alguma vantagem indevida com a adoção, o que faz com que o poder do Estado se sobreponha ao poder familiar dos pais, cabendo àquele, e não a estes, dizer quem deve adotar a criança.

2.4 Efeitos da Adoção

A partir da sentença judicial com trânsito em julgado homologando a adoção passa-se a gerar efeitos de ordem pessoal e de ordem patrimonial entre adotante e adotado. Tais efeitos decorrem do liame legal de paternidade e filiação que surge, entre as partes, com o instituto da adoção.

2.4.1 Efeitos Pessoais

Os efeitos pessoais dizem respeito ao grau de parentesco, ao poder familiar, além do direito ao uso do sobrenome do adotante, bem como aos impedimentos matrimoniais, impedimentos estes previstos no Art. 1521, incisos I, III e V do Código Civil.

No entanto, embora haja esses obstáculos impostos pelo legislador, há doutrinadores que entendem ser de difícil comprovação, neste sentido preleciona Granato³¹:

Não obstante esse impedimento, difícil será comprovar sua existência, já que os vínculos da filiação anterior são cancelados e rigoroso segredo se estabelece em relação à certidão de

³⁰ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 118.

³¹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 97.

nascimento original, de forma que, mesmo os parentes consanguíneos podem ignorar o parentesco.

Em relação aos direitos adquiridos com o instituto da adoção a Constituição Federal em seu Art. 227, § 6º preceitua que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Atribui-se assim, com a adoção a condição de filho aos pais que o adotou, passando a ter os mesmos direitos e deveres de um filho consanguíneo, o qual se desliga totalmente dos vínculos com os pais e seus parentes anteriores, ou seja, o regime jurídico da adoção supõe que aconteça a integração do adotado com a família do adotante, devido à ruptura de todos os vínculos da família anterior³². Todavia, ressalta-se que tal fato acontece no caso da adoção ser na modalidade conjunta, pois ao adotar um filho do companheiro ou cônjuge, no caso de adoção unilateral, mantém-se o vínculo de filiação.

Em relação ao pátrio poder decorrente do efeito pessoal entende-se que os direitos e deveres decorrentes do pátrio poder [poder familiar] permanecem íntegros. Mesmo que haja a morte de um dos pais adotivos, o filho adotivo permanece com os vínculos dessa família³³.

Neste diapasão Diniz³⁴ preceitua que o poder familiar decorrente deste efeito é:

[...] conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens.

Assim, ao se romper definitivamente os vínculos com a família anterior, também se opera uma transferência definitiva, no que se refere ao direito do poder familiar. Ademais, a perda do poder familiar ocorre, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente por força de uma decisão judicial, conforme leciona Silva Filho³⁵:

A adoção, conforme prevê o ECA, supõe a perda do poder familiar não em virtude de renúncia, seja abdicativa ou traslativa, mas por força de decisão judicial anterior ao ato de sua constituição (art. 169, ECA). O caráter da irrenunciabilidade do poder familiar cede à decisão judicial, por caracterizar

³² CAHALI, Yussef Said. **A adoção em face do estatuto da criança e do adolescente**. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo: IOB, set. 1990, p. 341.

³³ SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 65.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de família**. 6º ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 1992.

³⁵ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 185.

infringência a um dos deveres principais (arts. 22 e 24, ECA), por caracterizar abuso, ou em razão de outra conduta (art. 98, ECA) que possa configurar ameaça ou violação aos direitos reconhecidos de proteção à criança e ao adolescente.

Já em relação ao direito do uso do sobrenome do adotante, observa-se que permanecer o adotado com o nome ou sobrenome de origem, seria como uma continuidade de seus pais, todavia, esta não é a intenção da adoção. Sendo assim, o Estatuto impõe que a sentença judicial, seja inscrita no Registro Civil através de mandado, o qual constará o nome dos adotantes. Nos casos em que o adotado seja registrado em outra Comarca, o juiz expedirá dois mandados, um para cancelar o primeiro registro e outro para materializar seu vínculo jurídico³⁶. Desta forma, conclui-se que a transmissão do sobrenome da família é efeito decorrente da decretação da adoção, uma vez que adquirido o estado de filho legítimo do adotante, recebe, também, o sobrenome de família.

Todavia, no que tange ao prenome tem-se que apesar de ser imutável pela Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73) pode ser alterado, em regra, em apenas dois casos: erro gráfico e na hipótese de expor o seu possuidor a situações vexatórias. Contudo, em relação ao instituto da adoção, a troca do prenome é autorizada independente de justificativa, no entanto, se referida mudança for pleiteada pelo adotante, se faz necessário a oitiva do menor por equipe interprofissional, além ainda de se fazer necessário o consentimento do adotado quando for maior de 12 anos de idade, pois, teoricamente, já tem idade para compreender a importância de sua identificação civil.

Portanto, depois de concluída a adoção, o adotado passará a fazer parte do núcleo familiar do adotante. Devendo este tratar o adotado como se filho natural fosse, dando-lhe integral assistência material e afetiva, bem como não podendo renunciar nem delegar os referidos ônus.

2.4.2 Efeitos Patrimoniais

Os efeitos patrimoniais tratam das obrigações alimentares e do direito sucessório. Deste efeito verifica-se a existência de diversas consequências, conforme se pode verificar dos dizeres de Bandeira³⁷:

³⁶ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

³⁷ BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ªed. Ilhéus: Editus, 2001, p. 51.

[...] o adotado passa a ser herdeiro necessário e tem a primazia na ordem de vocação hereditária ao lado dos demais filhos do *de cuius*. Ainda no que toca aos efeitos de caráter patrimonial, passa a ter direito a alimentos, assim como figurar como beneficiário nos direitos provenientes de indenização, sub-rogação de seguro, entre outros. Em outras palavras, os mesmos direitos conferidos aos filhos biológicos serão estendidos ao adotado. Os deveres também na mesma simetria, o que impõe afirmar-se que os adotantes também responderão civilmente pelos atos ilícitos praticados pelo adotado.

Assim, em relação aos direitos sucessórios oriundos da adoção, percebe-se que o adotado concorre igualmente com os filhos legítimos. Tal igualdade está disposta tanto constitucionalmente (Art. 227, § 6º CF) quanto no Estatuto que em seu Art. 41, § 2º dispõe que o referido direito é recíproco entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária, portanto, o adotado tem os mesmos direitos à sucessão que os legítimos o que, é claro, não poderia ser diferente uma vez que homologada a adoção passa o adotado a ser considerado filho, tendo, portanto, os mesmos direitos e obrigações. Portanto, no campo do direito sucessório, não subsiste qualquer desigualdade entre filhos legítimos ou adotivos.

Já quanto ao dever de prestação alimentícia decorrente do elo paterno filial, originado da sentença de adoção tem-se que ao adotado há a direito de alimentos, igualmente devido aos filhos consanguíneos, pois é obrigação dos pais criar, assistir e educar. Sabe-se que a adoção faz surgir uma relação parental, já que a família anterior do adotado se extingue, passando ele a fazer parte da família do adotante, agindo como uma família natural.

Segundo preleciona Gonçalves³⁸:

[...] a prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto ao adotado, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde à obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais.

Verifica-se que a obrigação alimentar decore da adoção por criar vínculos de parentesco, portanto, caso necessário, o adotado terá direito a alimentos contra parentes dos

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8ª ed. rev. vol. 6, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 405.

adotantes, porque a adoção estabelece o vínculo parental, abrangendo os demais membros da família, na forma do Art. 41, § 2º do ECA³⁹.

Neste diapasão complementa Chaves⁴⁰ por simetria, no ramo ascendente, os parentes até aquele grau são obrigados à prestação de alimentos. Assim, a adoção imita a natureza e o preceito constitucional, sendo que o adotado passa a ser integrante da família uma vez que sua família anterior fica acobertada e seu novo registro não deve conter nenhuma observação, portanto, o desligamento com a família de sangue rompe totalmente com os deveres do parentesco cabendo à nova família todos os encargos.

Outro fato importante em relação à adoção é quanto à administração dos bens do adotado, pois os adotantes passam a exercer o poder familiar, assim assumem integralmente essa condição, portanto, acabam se tornando os administradores dos bens legais.

Segundo destaca Silva Filho⁴¹:

A administração dos bens dos filhos restringe-se aos atos destinados à conservação e ao incremento desses bens. Só esses atos de conservação podem ser praticados sem autorização judicial. É evidente que muitos são os atos que podem ser praticados, sem alienação, visando a conservar e a dar aproveitamento econômico-financeiro aos rendimentos.

Em casos de choque de interesse ocorrido entre as partes, por patrimônio do adotado, o juiz nomeará um curador especial, conforme dispõe o Art. 1.692 do Código Civil. Nos casos em que não há esse conflito, não existe motivo para nomeação de curador, sendo que a administração fica a cargo do titular do poder familiar. Todavia, não é permitido extrapolar.

Para Diniz⁴² o adotante possui direito de administração e usufruto para fazer frente às despesas com sua educação e manutenção, perdendo esse direito o pai, ou mãe, natural, por ter perdido o poder familiar. Convém salientar, por fim, que os pais adotantes não possuem direitos acerca dos bens do filho adotado, mas sim a incumbência de simplesmente administrá-lo.

3. A INTANGIBILIDADE DA PERSONALIDADE DO ADOTADO POR CASAS HOMOAFETIVOS

³⁹ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 207.

⁴⁰ CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, 625.

⁴¹ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 212.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Código civil interpretado**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 1380.

O instituto da adoção concretizado entre pessoas de mesmo sexo, nominado de união homoafetiva é um dos temas mais polêmicos e de maior dificuldade de enfrentamento pelos nossos juízes singulares e Tribunais pátrios, segundo dizeres de Maria Berenice Dias⁴³. Todavia, a possibilidade de adoção por casais homossexuais existe face aos princípios constitucionais insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Observa-se, portanto, que referida adoção, além de respeitar nossa Constituição, consubstancia benefícios imediatos para crianças e adolescentes que, como qualquer ser humano, tem direito a inserção em um lar verdadeiro permeado de afetividade, respeito e dignidade.

Ademais, comprova-se por meio de estudos feitos no âmbito da Psicologia que pesquisas:

(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo⁴⁴.

Observa-se de referido estudo que em relação à ordem psicossocial dos adotados, por casais homossexuais, em nada se altera quando comparados a crianças ou adolescentes adotados por casais heterossexuais, por tanto cai por terra à ideia de que os adotados por casais homo seriam influenciados quanto a sua opção sexual.

Frente ao tema, necessário se faz conceituar intangibilidade e personalidade. O primeiro significa aquilo que não é palpável, que não pode ser mexido, irredutível, característica ou particularidade do que é intangível, qualidade daquilo que não se consegue tocar⁴⁵. Já o segundo representa caráter ou qualidade daquilo que é pessoal; é o que determina a individualidade de uma pessoa; o que a distingue de outra⁴⁶. Ressalta-se que os direitos de personalidade são inerentes ao homem, porém não se confundem com a própria personalidade, na medida em que esta constitui uma pré-condição daqueles, ou seja, seu fundamento e pressuposto⁴⁷. Diniz⁴⁸ complementa ainda que a personalidade é o conjunto de

⁴³ Ex Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Advogada.

⁴⁴ FARIAS, Mariana de Oliveira. MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 75-76.

⁴⁵ Dicionário inFormal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/personalidade/>. Acesso em 26 de julho de 2014.

⁴⁶ FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio Júnior: dicionário escolar da língua portuguesa /coordenação de Maria Baird Ferreira e Margarida dos Anjos; ilustrações Axel Sande – 2. ed. Curitiba: Positivo, 2011, p. 678.

⁴⁷ TOBEÑAS, José Castan. **Los derechos de la personalidad**. Revista General de Legislación y Jurisprudencia. Madrid: Reus, 1952, p. 09.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. I. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 121.

caracteres próprios da pessoa, não considerando a personalidade um direito, mas o pilar dos direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, o primeiro bem do ser humano, que serve de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Sendo assim, o menor adotado tem direito a sua individualidade, bem como a sua inalterabilidade, pois requisitos da personalidade. Desta forma, vê-se que a personalidade individual é assegurada pelas diversas legislações pátrias e proporciona ao seu titular direitos essenciais, absolutos, imprescritíveis, inalienáveis, impenhoráveis e indisponíveis.

Em todo este contexto verifica-se de concreto um processo de grande mudança no conceito tradicional de família, necessitando esta ser redefinida de acordo com os moldes oriundos das transformações por que passou e passa a sociedade. Neste diapasão, o Estado passou a proteger os microssistemas sociais, de forma indistinta, cujas relações se baseiam em laços de afinidade e afetividade que devem ser norteadores das entidades familiares.

3.1 Breves Considerações acerca da Homoafetividade

Como já é de conhecimento notório, a homossexualidade existe desde as antigas civilizações, entre os gregos, romanos e egípcios, portanto, não é um tema novo, todavia, apenas na atualidade vem ganhando mais espaço entre a sociedade.

Destacando a homossexualidade nos primórdios Brito⁴⁹ relata que:

Entre outros povos chegou a ser relacionada à religião e à carreira militar, pois a pederastia era atribuída aos deuses Horus e Set, que representavam a homossexualidade e as virtudes militares entre os cartagineses, dórios, citas e mais tarde pelos normandos.

Os povos gregos tinham o homossexualismo como algo natural e belo, tanto que a iniciação sexual dos meninos era realizada por homens. Conforme relata Dias⁵⁰ as atitudes sexuais da época tinham como modelo relações pedófilas, que constituíam verdadeiro rito de iniciação sexual para adolescentes, nominados de efebos, sendo uma honra para um jovem grego ser escolhido. Aos gregos a heterossexualidade era reservada para a procriação, no entanto, os homossexuais eram tidos como uma necessidade natural, em que havia uma verdadeira manifestação da libido, além de ser digna de ambientes cultos. Complementa a

⁴⁹ BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000, p. 46-47.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 28-29.

citada autora que nas olimpíadas, os atletas competiam nus, exibindo sua beleza física, e vedada era a presença de mulheres na arena por não terem capacidade para apreciar o belo.

Contudo, por meio da Igreja Católica esta prática passou a ser condenada, salienta Brito⁵¹ que:

Com o advento do Cristianismo, a homossexualidade passou a ser encarada como anomalia psicológica, sendo considerado um vício baixo, repugnante, sendo inclusive considerado crime entre os ingleses até a recente década de 60.

Portanto, o Cristianismo trouxe uma nova visão para a sociedade, condenando, de certa forma, o homossexualismo na época. Todavia, com o passar dos anos e as constantes mudanças sociais, além do declínio da Igreja Católica, acabou-se por diminuir aquele sentimento de culpa, como também deixou de ser crime tal prática, assim, a orientação sexual começou a se caracterizar como uma opção, e não como ilícito ou uma culpa⁵² o que vem prevalecendo até os dias de hoje.

Recentemente, em 1990, o homossexualismo, por meio de uma ação da OMS (Organização Mundial da Saúde) excluiu a qualidade de homossexual da CID (Classificação Internacional de Doenças), pois era até então considerada como transtorno mental. Como já tratado também em maio de 2011, foi reconhecida a união homoafetiva, no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo o casamento civil para as pessoas do mesmo sexo, e conseqüentemente os outros direitos derivados do casamento, como é o caso da sucessão e da adoção. No entanto, os casais homoafetivos ainda sofrem uma série de preconceitos.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o reconhecimento do vínculo familiar e o direito de adotar

Percebe-se que diante das constantes transformações que a sociedade vem passando, é necessário que algumas delas sejam reguladas pelo direito, porém, por se tratarem de situações diversas, o ordenamento jurídico muitas vezes não é capaz de prevê-las, devido a isso se tem os princípios fundamentais que servem como válvulas, as quais permitem a possibilidade de uma adequação da norma para a vida social. Portanto, os princípios são bases que sustentam e equilibram o ordenamento jurídico, desta forma, qualitativamente

⁵¹ BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000, p. 47.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 33.

representam a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição⁵³.

A Constituição Federal de 1988 trouxe expresso em seu Art. 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como um dos seus princípios fundamentais, considerando a dignidade, um bem precioso, devendo ser respeitado por todos. Para Dallari⁵⁴ a dignidade constitui um valor universal, não obstante todas as diversidades sócias culturais existentes entre os povos. Todavia, embora haja diversas diferenças físicas, intelectuais e psicológicas todas as pessoas são detentoras de igual dignidade. Portanto, mesmo diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua condição humana, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

Pondera Sarlet⁵⁵ sobre a dignidade que:

É a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Buscando se adequar a este princípio relevante a Magna Carta modificou a visão que até então se tinha sobre o casamento e passou a reconhecer e admitir a pluralidade na constituição das famílias, com isso equiparou os filhos adotivos aos filhos naturais, bem como erradicou a diferença entre os filhos havidos dentro ou fora da constância do casamento. Além de reconhecer e elucidar princípios democráticos e direitos humanos, como a igualdade, a não discriminação e a liberdade⁵⁶.

Neste contexto, embora não expressamente, enquadra-se como família as pessoas que mantêm relações homoafetivas, pois, embora não convencional, existe uma relação familiar uma vez que toda realização pessoal deriva das relações de cunho afetivo. Todavia, é certo que a união homoafetiva, infelizmente para alguns, ainda é vista como uma ameaça moral, a qual é capaz de destruir os alicerces da família, no entanto, se existem afeto, convívio

⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 294.

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo : Moderna. 2002, p. 08.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 163.

⁵⁶ FERRARI, Adriana; et al. Adoção Conjunta Por Casais Homoafetivos. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anim10/3-Ferrari-Oliveira-proenca-adocao-conjunta-anim10.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2014.

e respeito mútuo entre os pares do mesmo sexo porque não resultar em direitos e obrigações tuteladas pelo Estado uma vez que nosso Estado Democrático de Direito prega o princípio da igualdade como direito fundamental.

A união homoafetiva, admitida em nosso ordenamento jurídico desde 2011, passou a proporcionar aos pares homossexuais os mesmos direitos e deveres de casais heterossexuais que se unem através do casamento. Portanto, passaram a ter direito a pensão, a benefícios de saúde, imposto de renda, herança fiscal, imigração, visitação na prisão e hospital, propriedade conjunta, além de direitos a fertilização *in vitro*, bem como a adoção de crianças e adolescentes. No entanto, muitos cartórios no país, não aceitavam realizar o casamento civil ou efetuar a conversão de união estável em casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, diante dessa situação o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou no dia 14 de maio de 2013, a Resolução nº 175⁵⁷ a qual obriga todos os cartórios a celebrar o casamento homoafetivo, ou seja, o texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Todavia, muitos Estados ainda estão tímidos em discutir sobre o vínculo familiar existente entre os casais homoafetivos, reconhecendo essa relação como entidade familiar e digna de tutela. Contudo, certo é que se existem afeto, amor e respeito mútuo, deveres e obrigações, os quais caracterizam a união estável, gerando assim uma família, e toda família tem direito de gerar frutos seja *in vitro*, seja por meio do instituto da adoção nada mais justo do que permitir em nossa sociedade que menores abandonados pelas mais diversas razões, ao invés de perecerem em abrigos, possam ter direito a desfrutar de um lar, de amor, de respeito e de ter condições de galgar um futuro melhor.

Diante de tantas inquietações jurídicas e em virtude das transformações sociais, o legislador através da Lei 12.010/09, denominada de Lei da Adoção, veio suprir lacunas no ordenamento brasileiro. No entanto, como já salientado, a adoção homoparental é ainda, na atualidade, cercada de tabus e opiniões divergentes provenientes do preconceito enraizado na cultura brasileira, bem como os movimentos religiosos que visam coibir esse tipo de entidade familiar. Todavia, referida lei, não especificou a efetivação da adoção pelos casais do mesmo sexo, sendo que a jurisprudência admite em diversas situações, pois não constitui vedação legal e no direito sabido é que tudo que não é proibido permitido é.

⁵⁷ Enunciado administrativo n. 14 de 14 de maio de 2013. Edição n. 89/2013.

O exercício da maternidade e paternidade é considerado um direito subjetivo do ser humano, sendo assegurado por meio do princípio da igualdade. Portanto, alguns doutrinadores, como também algumas decisões pronunciadas no Brasil, conforme já apresentada ao longo do trabalho, apoiam a adoção por casais homoafetivos, pois, acertadamente entendem que se já reconhecido a união estável aos casais homossexuais, não seria lógico sustentar a proibição de que possam ter seus filhos e constituir suas famílias.

Ser adotado pode ser o sonho de muitas crianças e adolescentes, que buscam a chance de receber amor, afeto e carinho, e o principal, uma família. O Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção integral do menor, estando atendo ao comportamento sócio moral e a estrutura emocional do adotante. Tanto os casais heterossexuais, como os homossexuais possuem o direito de adotar desde que expressem suas vontades e preencham os requisitos provenientes da lei. Assim, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com os valores da igualdade e liberdade, acompanhado a evolução da sociedade, entende-se que as uniões homoafetivas podem e devem ser consideradas entidades familiares fundadas no afeto.

O principal objetivo da adoção é propiciar a criança e ao adolescente, uma convivência familiar, sendo esse um ambiente solidário, saudável e afetivo. Assim, a adoção por homossexuais pode desempenhar seu papel com total segurança, pois possuem as mesmas capacidades dos casais heterossexuais. Nesse sentido vê-se que o ordenamento jurídico está cada vez mais chegando a este consenso, mesmo que seja através de princípios, leis e jurisprudências, no entanto, se está perto de um país que se preocupa em acabar com os preconceitos, sejam eles quais forem.

Nesse sentido Farias e Rosenthal⁵⁸ lecionam:

Ademais, não existe, concretamente, qualquer óbice para uma adoção pelo par homossexual porque a adoção, em toda e qualquer hipótese, está submetida ao melhor interesse da criança e do adolescente. Por isso, apresentando reais vantagens para o adotando (art. 1625 do Código Civil e art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção pode ser deferida a um casal de pessoas do mesmo sexo.

Sabe-se que há muito tempo a situação do adotando é vista com grande prioridade dentro do processo de adoção, assim, entende-se que não importa a orientação sexual, e sim à condição oferecida à criança ou o adolescente. Nogueira⁵⁹ argumenta que a adoção vem

⁵⁸ FARIAS. Cristiano Chaves de. ROSENVALD. Nelson. **Direito das famílias**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 924.

⁵⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Adoção e procedimento judicial**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 01.

evoluindo ao longo do tempo, pois era tida como instituto destinado a dar filhos a quem a natureza os havia negado, passando ultimamente a constituir um verdadeiro meio de assistência. Portanto, de tudo que se analisa, observa-se que no instituto da adoção o que deve ser priorizado é o interesse do adotando, e garantir a este uma família adequada, que seja capaz de lhe oferecer uma formação social, psicológica e com laços de afinidade e afetividade.

3.3 Divergências quanto a Adoção por Casais Homoafetivos

Como já exaustivamente salientado, recentemente foi reconhecida à união estável entre as pessoas do mesmo sexo, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como reconhecida a possibilidade de adoção por casais homossexuais, todavia, ainda é visível o preconceito a cerca dessa situação embora, a lei não traga, expressamente, nenhum impedimento jurídico de adoção por casais homoafetivos desde que, todos os requisitos sejam preenchidos, e houver real vantagem para a criança adotada, tendo seus interesses prevalecidos.

Segundo Silva⁶⁰ a conduta do homossexual tanto quanto do heterossexual é fundamental para se conceder a adoção:

Depende, pois, o deferimento de colocação em família substituta da conduta do requerente homossexual perante a sociedade, da mesma forma, aliás, que ocorre com o requerente heterossexual o que impedirá o acolhimento do pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais sua homossexualidade.

Nesse sentido, percebe-se que os casais homoafetivos são discriminados por si só, e a sociedade, em grande parte, não aceitando essa nova realidade da aprovação do casamento entre pares do mesmo sexo, com certeza demorará em aceitar a adoção por mais benéfica que ela seja ao adotando visto o preconceito arraigado em nossa cultura.

No entanto, os critérios para deferimento de uma adoção são muito rígidos para todos os candidatos à adoção, sejam eles os casais heterossexuais, os solteiros, divorciados, enfim todos ao qual a lei faz referências em seu texto e, não seria diferente para os casais homoafetivos, assim, preenchido tais requisitos, independente de orientação sexual, o casal ou a pessoa individualmente estará apto a adotar.

Segundo Silva Filho⁶¹ em relação à orientação sexual ou o estado civil:

⁶⁰ SILVA, José Luiz Mônico da. **A família substituta**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 116-117.

⁶¹ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 106.

A legislação é clara ao afirmar que não se deferirá a adoção que não importe em real benefício ao adotado, nem muito menos se o adotante não for compatível com a medida ou não oferecer ao adotando um ambiente familiar adequado.

Embora haja grande consenso doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, há posições contrárias no sentido de entender que o instituto da adoção por casais homoafetivos não está permitido em nosso ordenamento jurídico, conforme ressalta Brito⁶²:

Não nos resta dúvida quanto a ser negativa a resposta. Em primeiro lugar porque a lei expressamente o veda; em segundo lugar um casal homossexual não é um bom referencial para o menor adotado. Esta visão não decorre de nenhuma impressão preconceituosa sobre a qualidade ou moralidade das relações sexuais que os adotantes manteriam; decorre sim da constatação de que a conduta sexual do adotante norteia o desenvolvimento da sexualidade do menor. A afirmativa de que a homossexualidade é uma opção, livremente manifesta por qualquer um, não pode ser levada em consideração, já que o adotante quer no papel de pai se for homem, quer no papel de mãe se for mulher, com certeza influenciará e condicionará o comportamento do adotado.

Complementa ainda referida autora que a adoção por uma pessoa homossexual pode vir a prejudicar a personalidade do adotando, e argumenta que muito embora não haja nenhum impedimento legal, entende-se que essa adoção não deveria ser possível, pois o adotante teria um referencial desvirtuado do papel de pai e mãe.

Nesse mesmo sentido, Peres⁶³ leciona que:

[...] a criança se alimenta e se enriquece em função da qualidade do relacionamento dos seus pais. Nesse aspecto, adverte a sociedade para o perigo de se pressupor que a heterossexualidade dos pais representa por si só uma garantia mínima do bom desenvolvimento da criança e que, inversamente, a homossexualidade seja um indicio de uma parentalidade perversa.

Todavia, se a lei permite a adoção individual por uma pessoa homossexual, fica claro que a capacidade de adoção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, não interfere na sexualidade do adotante, assim como poderia vir a influenciar a sexualidade do menor? Outro argumento que se aflora nesta discussão é no sentido de que, se existe a preocupação quanto à adoção vir a interferir na sexualidade do menor adotado, o que se dizer do fato de que, em sua maioria, os indivíduos homossexuais, provêm de famílias de casais heterossexuais? Portanto,

⁶² BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000, p. 55.

⁶³ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Adoção por homossexuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 137.

torna-se absolutamente inviável e frágil de fundamentação a vedação dessa forma de adoção com base nos argumentos ora apontados.

Dias⁶⁴ que apoia e defende a adoção homoafetiva destaca que:

[...] permanece a resistência em conceder a adoção a um casal que mantenha união homoafetiva. As justificativas são muitas: problemas que a criança poderia enfrentar no ambiente escolar, ausência de referências de ambos os sexos para o desenvolvimento do adotando, obstáculos na lei dos registros públicos, entre outros. Mas o motivo é um só: preconceito. É enorme a dificuldade em aceitar os pares de pessoas do mesmo sexo como família. Há a crença de que se trata de relacionamento isento de perfil de retidão e moralidade. Isso tem o nome de discriminação.

Se a própria lei não faz diferenças na adoção entre pessoas homossexuais e heterossexuais, por que então a sociedade insiste no preconceito?

Segundo entendimento de Girardi⁶⁵ as uniões homossexuais devem ser consideradas como uma modalidade de família, se nelas estiverem presentes a afetividade, a solidariedade, a publicidade e a mútua assistência entre seus membros. Assim, interpretando-se a sistemática da Constituição Federal, entende-se que todos os direitos estão garantidos pela lei, os quais devem ser aplicados, tanto aos casais heterossexuais como aos homossexuais, pois é isso que determina os princípios constitucionais.

Diante deste contexto, de suma relevância trazer depoimento de um casal homoafetivo que adotou duas meninas:

(...) Quando eu e Marcos completamos quatro anos vivendo juntos, veio à vontade de ter um filho. Montamos enxoval para adotar um bebê. Foi um susto para toda a família. Como poderíamos criar um filho sem uma mãe? Adotamos Débora com 05 meses. Foi uma experiência tão feliz que, seis anos depois, adotamos Lara. Elas lidam muito bem com nossa orientação sexual. Quando Débora foi para a escola, isso há abalou um pouco. Ela notou que os coleguinhas tinham um pai e uma mãe e ela tinha dois pais. Dizemos a ela que nos amamos e que é isso que une uma família. Nós as preservamos ao máximo e as preparamos para enfrentar diferenças (...)⁶⁶.

Existem tantas crianças abandonadas, que poderiam estar em famílias cercadas de carinho e respeito, criando seus vínculos. Crianças essas, que não veem a hora de poder

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 39.

⁶⁵ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 159.

⁶⁶ LOMEU. Leandro. **Notícias de direito civil**. Disponível em: <http://leandrolomeu.wordpress.com/2010/10/08/materia-revista-veja-adocao-homoafetiva/>. Acesso em 28 de julho de 2014.

receber amor, carinho e educação, não é preciso ter uma família tida pela sociedade como perfeita aquela composta por homem e mulher, mas uma família que seja capaz de dar a ela uma nova chance de ser feliz. Portanto, preconceitos e discriminações não devem interferir em um bem maior que são os benefícios acarretados pelo acolhimento em uma família (hetero ou homossexual) que possa cercar o adotado de afetividade, dignidade, respeito, amor, felicidade, enfim todos os laços provenientes de um lar fraterno.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou ofertar grande conhecimento acerca da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, todavia, sem a possibilidade e pretensão de esgotar o tema. De forma investigativa, pode-se notar que muitas mudanças ocorreram durante o passar dos anos. Assim, conclui-se que a adoção por pares homoafetivos, quando reconhecida juridicamente, atente todas as necessidades emocionais daquele que aguarda ansioso a possibilidade de ser inserido em uma família, de modo a vir apresentar melhor desenvolvimento de suas potencialidades sem que sua personalidade seja atingida ou desvirtuada pela opção sexual de seus adotantes.

Merece grande mérito a atitude do Supremo Tribunal Federal que em julho de 2011 possibilitou grande avanço na história do país aprovando o enlace matrimonial entre as pessoas do mesmo sexo, ofertando a elas condições, direitos e deveres como os já aplicados aos casais heterossexuais. Houve, a concretização de um desejo de casais homoafetivos em formarem suas famílias, dentro dos preceitos da lei, embora muitos já vinham adotando seus filhos de forma singular. Portanto, ao tutelar a união homossexual como família, o Supremo procurou ponderar os princípios norteadores do atual Direito de Família, consubstanciados na Carta Magna, rechaçando valores ultrapassados, os quais se encontram em descompasso com a realidade contemporânea, pois se os princípios constitucionais não permitem que haja distinção entre as pessoas e todas são iguais perante a lei, passou então, a autorizar aos casais homoafetivos, os mesmos direitos concebidos por casais heterossexuais em relação à adoção, ao casamento e a família.

Assim, diante de muito preconceito, a legislação mesmo que de forma lenta, inovou e possibilitou a esses casais, terem os mesmos direitos no momento da adoção, sem que haja discriminação pela orientação sexual podendo constituir suas famílias. Todavia, a lei busca sem dúvida alguma o melhor interesse em benefício do menor que será adotado protegendo seus interesses.

Entende-se que as maiores dificuldades encontradas pelos casais homoafetivos, surgem por conta do preconceito e discriminação pela sociedade que ainda não aceita, de forma pacífica, as mudanças e necessidades da atualidade. No entanto, para o menor que está na fila à espera para ser adotada e sonha com uma família que possa lhe oferecer, o que a natureza lhe tirou não importa a homossexualidade e sim a afetividade e afinidade.

Portanto, o que se busca destacar neste trabalho não é apenas e tão somente a inclusão da possibilidade da adoção se realizar por casais homoafetivos, mas sim a isonomia de tratamento ao casal homossexual que deseja participar do processo de adoção e constituir dignamente sua família, pois não se deve em nome do preconceito e da discriminação, por vezes arraigados em nossa cultura, negar, privar crianças e adolescentes do convívio de uma família e de uma chance de futuro mais próspero e digno mesmo porque conforme demonstrado por estudos realizados em comparativo com menores adotados por casais homossexuais e heterossexuais em nada se alterou o emocional dos adotandos o que se faz perceber que a orientação sexual dos adotantes não influi na opção sexual do adotados.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano I**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ªed. Ilhéus: Editus, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense. vol. 2, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORBA, Sorianne Lise de. **Efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da adoção estatutária**. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Sorianne%20Borba.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 22 de junho de 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 25 de junho de 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 de junho de 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 22 de junho de 2013.

BRASIL. **Lei 12.010 de 2009** – Nova Lei de Adoção. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em 23 de julho de 2014.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

BUCHALLA, Anna Paula. **Meu pai é gay, minha mãe é lésbica**. Revista Veja. São Paulo. Disponível em: 11.Jul.2001. http://veja.abril.com.br/110701/p_066.html. Acesso em 20 de junho de 2013.

CAHALI, Yussef Said. **A adoção em face do estatuto da criança e do adolescente**. Repertorio IOB de Jurisprudência. São Paulo: IOB, set. 1990.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CHAVES, Marianna. **União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19274/uniao-homoafetiva-breves-notas-apos-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-pelo-stf#ixzz38LZSuKbU>. Acesso em 23 de julho de 2014.

CUNHA, Tainara Mendes. **O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-adoacao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apos-a-lei-120102009,34508.html>. Acesso em 24 de julho de 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo : Moderna. 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **União homossexual. Preconceito e justiça**. Porto Alegre. ed. Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. I. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código civil interpretado**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de família**. 6º ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.5.

FARIAS, Mariana de Oliveira. MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica.** Curitiba: Juruá, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen *Juris*, 2010.

FERRARI, Adriana; et al. Adoção Conjunta Por Casais Homoafetivos. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/3-Ferrari-Oliveira-proenca-adocao-conjunta-anima10.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio Júnior: dicionário escolar da língua portuguesa /coordenação de Maria Baird Ferreira e Margarida dos Anjos; ilustrações Axel Sande – 2. ed. Curitiba: Positivo, 2011.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8ª ed. rev. vol. 6, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção.** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

_____. **Adoção: doutrina e prática.** 1ª ed. São Paulo: Juruá, 2003.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 24/07/14.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?as_q=&tb=proc>. Acesso em 24/07/14.

KAUSS, Omar Gama Ben. **A adoção no código civil e no estatuto da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro. ed. Lumen *Juris*. 1993.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. 1ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOMEU, Leandro. **Notícias de direito civil.** Disponível em: <http://leandrolomeu.wordpress.com/2010/10/08/materia-revista-veja-adocao-homoafetiva/>. Acesso em 28 de julho de 2014.

LOTUFO, Maria Alice C. Zaratim Soares. **Adoção – perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo.** Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC – SP, 1992.

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Adoção e procedimento judicial.** São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil: direito de família**, vol. 5, 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Adoção por homossexuais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, vol. 1 e 9, 1954.

RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao código civil.** Direito de Família. Vol. 17. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder.** São Paulo: RT, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, efeitos, inexistência, anulação.** 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Luiz Mônico da. **A família substituta.** São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários.** São Paulo: RT, 1994.

_____. **A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 1995.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social – biblioteca básica do serviço social.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação.** Curitiba: Juruá, 2001.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TELLES JR., Goffredo. **Direito Subjetivo – I.** Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 28.

TOBEÑAS, José Castan. **Los derechos de la personalidad.** Revista General de Legislación y Jurisprudencia. Madrid: Reus, 1952.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 3ª - 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003-2006.